10 08 04

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

EXERÇA A CIDADANIA E FISCALIZE NO DIA-A-DIA

MENSAGEM
Nº 245 /2004-GAG

Brasília, 25 de Julho de 2004.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF e CCJ.
Em 10/08/04
Paulo Roberto [illegible]
Chefe [illegible]

REGIME DE URGÊNCIA

SANCIONADO

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Introduz alterações na Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário."

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

4. Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1446/04
[illegible] CLDF

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROJETO DE LEI Nº **PL 1446 2004**

Introduz alterações na Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, fica alterada como segue:

I – o art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O auto de infração será lavrado por servidor competente e conterá, obrigatoriamente:
I - identificação do autuado;
II - local, data e hora de sua lavratura;
III - descrição do fato;
IV - disposição legal infringida e penalidade aplicável;
V - valor do crédito tributário e intimação para recolher ou apresentar impugnação no prazo de 20 (vinte) dias;
VI - nome e assinatura do autuante, indicação de seu cargo ou função e número da matrícula.
§ 1º O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão.
§ 2º Prescinde de assinatura da autoridade autuante o auto de infração emitido por processo eletrônico que contenha apenas exigência de multa acessória.";

II – o § 3º do art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 12 .....
.....
§ 3º A requerimento do interessado ou responsável e a critério da autoridade competente, o contribuinte poderá ser nomeado fiel depositário das mercadorias apreendidas, sujeitando-se ao disposto no art. 647, combinado com o art. 652, do Código Civil Brasileiro.";

III – o art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 14 Ao intimado ou notificado nos termos desta Lei é facultada vistas dos autos, em qualquer fase do processo, vedada a sua retirada da repartição.";

IV – os incisos I e II do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:
" Art. 16 .....
I – pelo autor do procedimento ou servidor para tanto designado, provada esta com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário, gerente ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem os intimar, ficando cópia no local da ocorrência;
II – por telefax, telex ou correio eletrônico, na forma do regulamento;
.....";

V – ficam acrescentados os seguintes §§ 3º, 4º e 5º ao art. 17, passando os §§ 1º e 2º a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 17 .....
§ 1º A impugnação será apresentada ao titular do órgão responsável pelo lançamento do tributo.
§ 2º A impugnação mencionará:
I – a qualificação do impugnante;
II – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, acompanhados das provas que entender necessárias.
§ 3º Para elidir a incidência de juros moratórios, é facultado ao sujeito passivo, em qualquer fase do processo, efetuar o depósito administrativo da totalidade do crédito tributário, atualizado na forma da legislação aplicável.
§ 4º Esgotado o prazo para impugnação, sem que esta tenha sido apresentada, ou após decisão definitiva contrária ao sujeito passivo, o depósito será convertido em renda.
§ 5º Em caso de decisão transitada em julgado favorável ao contribuinte, fica-lhe assegurado fazer o levantamento do depósito administrativo.";

VI – o art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 22 O preparo do processo compete ao titular do órgão responsável pela notificação de lançamento ou pela lavratura dos autos de infração ou apreensão.";

VII – o inciso I do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação: .....

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1446/04
Fls nº 02 CAS

"Art. 23 .....
I – em primeira instância, ao Subsecretário da Receita;";

VIII – ficam acrescentados os seguintes §§ 2° e 3° ao art. 23, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1°:
"Art. 23 .....
.....
§ 2° A autoridade julgadora mencionada no inciso I formulará o julgamento do processo plenamente vinculado à legislação tributária, restringindo-se à matéria impugnada.
§ 3° A competência fixada neste artigo exclui:
I - a apreciação quanto à constitucionalidade;
II - a aplicação da eqüidade.";

IX – o § 4° do art.24 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 24 .....
.....
§ 4° Na apreciação dos autos, a autoridade julgadora poderá formular para a réplica os quesitos que entender necessários, de cumprimento obrigatório pelo autuante, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias.";

X – fica acrescentado o seguinte § 5° ao art. 24:
"Art. 24 .....
.....
§ 5° O agente autor do procedimento fiscal, ou servidor *ad hoc*, pode rever os atos antes de prolatada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, observando-se o disposto nos arts. 140, 141, 142, 144, 145, 146 e 149 do Código Tributário Nacional.";

XI – ficam acrescentados os seguintes §§ 4°, 5° e 6° ao art. 28, passando o seu *caput* a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 28 A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, no prazo de 20 (vinte) dias, para o órgão de segunda instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
.....
§ 4° O limite de valor previsto no *caput* deste artigo será monetariamente atualizado nos termos da legislação própria.
§ 5° Para os efeitos de apresentação de recurso de ofício, não constitui exoneração de pagamento a revisão de atos descritos no § 5° do art. 24 da qual decorra desobrigação, total ou parcial, do sujeito passivo.
§ 6° Não será objeto de recurso de ofício a decisão que resultar na diminuição total ou parcial do crédito tributário em decorrência da comprovação inequívoca de pagamento efetuado pelo sujeito passivo.";

XII – o art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 30. O disposto nos arts. 16 a 21 e 24 a 26 não se aplica à exigência de crédito tributário decorrente de imposto escriturado e não recolhido no prazo regulamentar, ou recolhido a menor, declarado pelo contribuinte em guias de informação e apuração, ou nos livros fiscais próprios, conforme o regulamento."

XIII – fica acrescentado o § 2° ao art. 36, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1°, com a seguinte redação:
"Art. 36 .....
§ 1° Será interposto recurso de ofício sempre que a decisão, não unânime, for contrária à Fazenda Pública e importar dispensa de crédito tributário superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será monetariamente atualizado nos termos da legislação própria.
§ 2° Na hipótese de recurso interposto pela Representação Fazendária, será aberto prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da admissibilidade no Diário Oficial, para o contribuinte apresentar suas contra-razões.";

XIV – o art. 38 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 38. Ocorrendo a hipótese de suspeição ou impedimento de Conselheiro, quando não declarado tempestivamente, pode a parte opor-lhe exceção.
§ 1° A exceção será argüida:
I – no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no órgão oficial da ata da sessão em que se der a distribuição do processo, se o recusado for o Conselheiro Relator;
II – na sessão de julgamento do processo, no momento próprio para sustentação oral, se outro Conselheiro for o recusado.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 1446 04
03 CAS

§ 2º Na hipótese do inciso II, se a exceção for acolhida, o julgamento do processo será adiado para sessão subseqüente.";

XV – o art. 43 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 43 A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de ciência dessa condição pelo interessado, por meio de notificação ou intimação.
§ 1º Na hipótese de não ser cumprida a exigência no prazo da intimação de que trata o *caput* deste artigo, os autos serão encaminhados ao setor competente para a respectiva inscrição em dívida ativa.
§ 2º No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo de ofício, dos gravames decorrentes do contencioso fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência do interessado.";

XVI – o § 2º do art. 53 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 53 .....
.....

§ 2º Os representantes do Distrito Federal serão de livre nomeação do Governador e escolhidos dentre servidores integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício.".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 19, 30 e 31 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1446 / 04
Fls. N.º 04

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EXERÇA A CIDADANIA E FISCALIZE NO DIA-A-DIA

E. M.
Nº 029 /2004-GAB/SEF

Brasília, 21 de julho de 2004

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, referente ao projeto de lei em anexo, que introduz alterações na Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, a ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A alteração proposta faz-se necessária para ajustar os dispositivos às transformações ocorridas ao longo dos dez anos de existência do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, bem como aperfeiçoá-lo em aspectos não-vislumbrados à época de sua formulação.

Destaco como principais alterações:

- a modificação da redação atual dos dispositivos que trazem os valores de alçada expressos em quantidade de UPDF, indexador que há muito foi extinto. Hoje os valores inseridos na legislação devem ser expressos em moeda nacional. O risco de ficarem defasados é afastado em função do disposto na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, que autoriza atualizá-los com base no INPC;

- a celeridade processual com a elevação do valor de alçada para o rito sumário, posto que, não raro processos envolvendo grande monta têm o seu tempo de solução alongado por conta da análise de recursos de ofício de pequeno valor;

- a explicitação da garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, já que quando é o contribuinte que recorre da decisão da Câmara, o processo é submetido à Representação Fazendária. A mesma oportunidade, pois, deve ser dada àquele na situação em que o recorrente é esta última;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1446/04
Fls. Nº 05 CAS

Excelentíssimo Senhor
Doutor **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**
Governador do Distrito Federal
Brasília – DF

- por fim, o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF é o órgão recursal das decisões de Primeira Instância nos contenciosos fiscais, que apresentam como característica básica a complexidade da legislação tributária. O que no TARF se decide irá se constituir em balizamento das ações do fisco, com reflexos na arrecadação. Daí a necessidade de que a nomeação de seus integrantes recaia em servidores que tenham considerável vivência no assunto.

Estas, Senhor Governador, são as razões que entendo relevantes para justificar o presente projeto de lei, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Secretário de Estado de Fazenda - Respondendo

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1446 / 04
Fls. N.º 06